

Tribunal de Justiça Mato Grosso do Sul

TJ-MS

Analista Judiciário - Área fim

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	13
■ INTERPRETAÇÃO E COMPREENSÃO DE TEXTO: ORGANIZAÇÃO ESTRUTURAL DOS TEXTOS.....	13
■ MARCAS DE TEXTUALIDADE: COESÃO E COERÊNCIA.....	15
■ INTERTEXTUALIDADE.....	20
■ MODOS DE ORGANIZAÇÃO DISCURSIVA: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA MODO.....	23
NARRAÇÃO.....	23
DESCRIÇÃO.....	25
EXPOSIÇÃO.....	26
INJUNÇÃO.....	26
ARGUMENTAÇÃO.....	27
■ TIPOLOGIA DA FRASE PORTUGUESA – TIPOS TEXTUAIS: CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS DE CADA TIPO.....	28
INFORMATIVO.....	28
PUBLICITÁRIO E PROPAGANDÍSTICO.....	28
BANHO E TOSA.....	28
NORMATIVO.....	28
DIDÁTICO.....	28
DIVINATÓRIO.....	28
■ TEXTOS LITERÁRIOS E NÃO LITERÁRIOS.....	29
■ PROBLEMAS ESTRUTURAIS DAS FRASES.....	29
ESTRUTURA DA FRASE PORTUGUESA: OPERAÇÕES DE DESLOCAMENTO, SUBSTITUIÇÃO, MODIFICAÇÃO E CORREÇÃO.....	29
SUBSTITUIÇÃO.....	29
■ REGISTROS DE LINGUAGEM.....	31
Norma Culta.....	31
■ PONTUAÇÃO E SINAIS GRÁFICOS.....	33
■ ORGANIZAÇÃO SINTÁTICA DAS FRASES: TERMOS E ORAÇÕES.....	37

■ ORDEM DIRETA E INVERSA	47
■ TIPOS DE DISCURSO	48
■ FUNÇÕES DA LINGUAGEM E ELEMENTOS DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO	50
■ ESTRUTURA E FORMAÇÃO DE PALAVRAS	52
■ FORMAS DE ABREVIÇÃO	56
■ CLASSES DE PALAVRAS: OS ASPECTOS MORFOLÓGICOS, SINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E TEXTUAIS	59
ARTIGOS	59
NUMERAIS	59
SUBSTANTIVOS	59
ADJETIVOS	61
ADVÉRBIOS	63
PRONOMES	65
VERBOS	68
PREPOSIÇÕES	73
CONJUNÇÕES	74
INTERJEIÇÕES	75
■ OS MODALIZADORES	75
■ SEMÂNTICA	76
SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO	76
O SIGNIFICADO DAS PALAVRAS	76
SINÔNIMOS	76
ANTÔNIMOS	76
HOMONÍMIA	77
PARÔNIMOS	77
POLISSEMIA	78
HIPERÔNIMOS	78
HETERÔNIMOS	78
AMBIGUIDADE	78
■ OS DICIONÁRIOS: TIPOS; A ORGANIZAÇÃO DE VERBETES	78

■ VOCABULÁRIO	79
NEOLOGISMOS	79
ARCAÍSMOS.....	79
ESTRANGEIRISMOS	79
LATINISMOS	79
■ ORTOGRAFIA E ACENTUAÇÃO GRÁFICA.....	79
■ A CRISE.....	81
DIREITO CONSTITUCIONAL	87
■ CONSTITUIÇÃO	87
CONCEITO	87
OBJETO	87
CLASSIFICAÇÕES E ELEMENTOS	88
SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	90
APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS.....	91
INTERPRETAÇÃO DO TEXTO CONSTITUCIONAL	92
PODER CONSTITUINTE: ORIGINÁRIO, DERIVADO E DECORRENTE.....	94
■ PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	96
■ DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS	100
DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS	100
DIREITOS SOCIAIS.....	121
NACIONALIDADE	128
DIREITOS POLÍTICOS	131
PARTIDOS POLÍTICOS.....	134
■ ORGANIZAÇÃO DO ESTADO	138
ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	139
UNIÃO	140
ESTADOS FEDERADOS.....	142
MUNICÍPIOS.....	144
DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	144

INTERVENÇÃO	151
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	155
DISPOSIÇÕES GERAIS	155
SERVIDORES PÚBLICOS	164
MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.....	168
■ ORGANIZAÇÃO DOS PODERES NO ESTADO.....	168
PODER LEGISLATIVO: ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E ATRIBUIÇÕES.....	169
Comissões Parlamentares de Inquérito	177
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA.....	178
Processo Legislativo.....	184
PODER EXECUTIVO	193
Presidente da República: Atribuições, Prerrogativas e Responsabilidades.....	193
Ministros de Estado	198
CONSELHO DA REPÚBLICA E DE DEFESA NACIONAL.....	199
Do Conselho da República	199
Do Conselho de Defesa Nacional.....	199
PODER JUDICIÁRIO	200
Disposições Gerais	200
Conselho Nacional de Justiça (CNJ).....	215
Ministério Público: Princípios, Garantias, Vedações, Organização e Competências	224
■ CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.....	230
SISTEMAS GERAIS E SISTEMA BRASILEIRO.....	230
CONTROLE INCIDENTAL OU CONCRETO	231
CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE	232
CONTROLE CONCRETO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DO DIREITO ESTADUAL	232
AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE	233
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	234
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL	234
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO	235
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE INTERVENTIVA.....	236
■ SÚMULA VINCULANTE.....	236

■ DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	240
■ SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL	247
PRINCÍPIOS GERAIS.....	247
LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR.....	251
IMPOSTOS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS	253
■ ORDEM SOCIAL	264
■ HABEAS CORPUS.....	286
■ MANDADO DE SEGURANÇA	288
■ MANDADO DE INJUNÇÃO	290
■ HABEAS DATA	292
DIREITO ADMINISTRATIVO.....	299
■ ESTADO, GOVERNO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: CONCEITOS, ELEMENTOS E ORGANIZAÇÃO.....	299
NATUREZA E FINS	303
■ DIREITO ADMINISTRATIVO: CONCEITO E FONTES	303
■ PRINCÍPIOS	307
■ ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA.....	314
■ ÓRGÃOS PÚBLICOS.....	327
■ ENTIDADES DO TERCEIRO SETOR	328
■ AGENTES PÚBLICOS	330
■ PROCESSO ADMINISTRATIVO	344
■ PODERES ADMINISTRATIVOS.....	346
■ ATO ADMINISTRATIVO	354
■ SERVIÇOS PÚBLICOS	366
■ BENS PÚBLICOS.....	375
■ CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO.....	379
CONTROLE ADMINISTRATIVO	383
CONTROLE JUDICIAL	386
CONTROLE LEGISLATIVO	389

CONTROLE PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS.....	393
■ RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	395
■ INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE	407
■ CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: CONCEITO, PECULIARIDADES E INTERPRETAÇÃO	416
FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO	419
INEXECUÇÃO	421
REVISÃO E RESCISÃO	422
DIREITO CIVIL.....	433
■ LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO: VIGÊNCIA, APLICAÇÃO, INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DAS LEIS; CONFLITO DAS LEIS NO TEMPO, EFICÁCIA DA LEI NO ESPAÇO	433
■ PESSOAS NATURAIS	445
PERSONALIDADE E CAPACIDADE.....	445
DIREITOS DA PERSONALIDADE	454
AUSÊNCIA	465
■ PESSOAS JURÍDICAS	468
■ DOMICÍLIO	477
■ BENS: CLASSES	482
■ FATO JURÍDICO	486
NEGÓCIO JURÍDICO.....	488
■ ATOS JURÍDICOS LÍCITOS E ILÍCITOS	491
■ PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA.....	493
■ PROVA	497
■ OBRIGAÇÕES: CARACTERÍSTICAS, ESPÉCIES E TRANSMISSÃO.....	500
ADIMPLEMENTO, EXTINÇÃO E INADIMPLEMENTO	502
■ CONTRATOS	508
DISPOSIÇÕES GERAIS	508
ESPÉCIES DE CONTRATOS REGULADOS NO CÓDIGO CIVIL	510
EXTINÇÃO	513

■ ATOS UNILATERAIS.....	514
■ RESPONSABILIDADE CIVIL.....	515
■ TÍTULOS DE CRÉDITO	521
■ EMPRESÁRIO E REGISTRO	522
ESTABELECIMENTO	524
■ SOCIEDADE: SOCIEDADES NÃO PERSONIFICADAS, SOCIEDADES PERSONIFICADAS.....	525
■ INSTITUTOS COMPLEMENTARES	547
NOME EMPRESARIAL	547
PREPOSTOS.....	548
ESCRITURAÇÃO.....	550
■ POSSE	551
■ DIREITOS REAIS	555
PROPRIEDADE	555
DA AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE IMÓVEL	558
DA PERDA DA PROPRIEDADE.....	563
SUPERFÍCIE.....	564
SERVIDÕES	566
USUFRUTO	568
USO	571
HABITAÇÃO	571
DIREITO DO PROMITENTE COMPRADOR.....	571
■ DIREITOS REAIS DE GARANTIA.....	572
DIREITO DE LAJE	573
■ DIREITO DE FAMÍLIA E CASAMENTO: RELAÇÕES DE PARENTESCO	574
REGIME DE BENS ENTRE OS CÔNJUGES	581
USUFRUTO E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES.....	582
■ ALIMENTOS	583
■ BEM DE FAMÍLIA	589
■ UNIÃO ESTÁVEL	591

■ CONCUBINATO.....	593
■ TUTELA, CURATELA E TOMADA DE DECISÃO APOIADA.....	594
INVENTÁRIO E PARTILHA.....	629
■ ENTENDIMENTOS SUMULADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	629

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONSTITUIÇÃO

Genericamente, é possível descrever o Estado como a organização de um povo sobre determinado território, dotado de soberania. Portanto, percebe-se que existem elementos necessários à existência de um Estado: o povo, a soberania e o território.

Nesse sentido, todo Estado precisa de uma forma de organização, que deve ser orientada de maneira soberana para atingir um conjunto de finalidades.

O conjunto de regras que organiza o Estado é estabelecido por meio de uma constituição, sendo que todo Estado tem a sua, seja na forma de um texto formal ou baseada em costumes, com o objetivo de estruturar a organização do povo em seu território.

CONCEITO

“Constituição” vem do ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; uma organização ou formação.

Juridicamente, no entanto, constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, à forma de governo e à aquisição do poder de governar, à distribuição de competências e aos direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Por fim, é a constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas (Moraes, 2018).

A constituição é, em síntese, a lei máxima e fundamental de um país, que geralmente determina a sua organização social, política, jurídica e econômica. Também, trata-se do conjunto de normas jurídicas, normalmente escritas em um texto unitário, que regulam a organização e atuação do Estado nas relações sociais.

A Constituição é, assim, uma norma jurídica e, para a maior parte dos sistemas, norma jurídica dotada de superioridade hierárquica em relação às demais. Para Hans Kelsen, a Constituição define quem elabora as normas e como elas vão ser elaboradas, constituindo, assim, o ponto de partida e de validade de todo o sistema jurídico. (Barcellos, 2018, p. 28)

OBJETO

O objeto é a própria constituição do Estado, ou seja, as normas que tratam da estrutura e da organização dos Poderes. Divide-se em direito constitucional particular ou especial, direito constitucional geral e direito constitucional comparado.

- **Direito constitucional particular, especial, positivo ou interno:** objetiva o estudo de uma constituição específica de um determinado Estado. Exemplo: estudo específico da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988;
- **Direito constitucional geral:** objetiva o estudo da constituição de diversos Estados (campo de ideias). Exemplo: é nesse âmbito que se definem conceitos e classificações e se estabelece a base teórica para o estudo da teoria geral;
- **Direito constitucional comparado:** como o próprio nome indica, tem como objetivo a análise comparativa das constituições de diversos Estados ou de um mesmo Estado, podendo ser realizada de forma temporal ou vertical. Entenda:

- **Critério temporal/vertical:** análise das constituições de um mesmo Estado;
- **Critério espacial/horizontal:** análise e comparação das constituições de diversos Estados.

DIREITO CONSTITUCIONAL PARTICULAR/ESPECIAL	DIREITO CONSTITUCIONAL GERAL	DIREITO CONSTITUCIONAL COMPARADO
Estudo da constituição de um determinado Estado	Estudo da constituição de diversos Estados	Estudo comparado das constituições, dividindo-se em dois critérios: temporal e espacial

Toda tipologia ou classificação depende dos critérios adotados por seus estudiosos. É importante esclarecer que existem diferentes classificações entre os juristas mais renomados. Não se trata, portanto, de uma classificação ser mais correta que outra, mas, sim, mais adequada à sua finalidade didática.

Segundo Alexandre de Moraes (2018), a tipologia ou a classificação das constituições pode ser delimitada de acordo com diversos princípios.

Quanto ao Conteúdo

Trata-se do teor que compõe a constituição, podendo ser material ou formal. A nossa atual Constituição Federal (CF, de 1988) dispõe de normas materialmente constitucionais e de normas formalmente constitucionais. Vejamos a característica de cada uma delas a seguir.

● Material

Abrange o conjunto de normas que, independentemente da forma ou do veículo em que estejam positivadas, apresentam conteúdo essencial à estruturação e ao funcionamento do Estado.

Trata-se de regras materialmente constitucionais, caracterizadas por estabelecerem os fundamentos do ordenamento jurídico, a organização e o funcionamento dos Poderes, a estrutura do Estado e a definição de competências, bem como os direitos e garantias fundamentais.

Exemplificando, incluem-se a separação dos Poderes, os princípios estruturantes da República, os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, entre outros dispositivos que conferem identidade e sustentação à ordem constitucional.

● Formal

Corresponde ao conjunto de normas jurídicas inseridas em um texto solene, elaborado por um órgão competente (geralmente o poder constituinte originário), segundo um procedimento específico e solene de criação. Seu critério de identificação leva em consideração a forma e o processo de elaboração — e não necessariamente o conteúdo material das normas.

Assim, podem constar na constituição formal tanto normas essencialmente constitucionais, como a estrutura do Estado e os direitos fundamentais, quanto disposições de natureza administrativa, procedimental ou até infraconstitucional, desde que estejam inseridas no documento constitucional aprovado segundo o rito próprio.

Quanto à Forma

Refere-se aos formatos nos quais pode surgir uma constituição, classificando-se como escrita ou não escrita.

● Escrita

É aquela que está escrita em um documento solene, formalizada por um órgão constituinte, ou seja, é expressa em um único texto. Conforme Moraes (2018, p. 43), “[...] a Constituição escrita é o mais alto estatuto

jurídico de determinada comunidade, caracterizando-se por ser a lei fundamental de uma sociedade”. Um exemplo é a Constituição Federal, de 1988.

● Não Escrita

Baseada em usos e costumes, que servem como fontes do direito, de modo que não está estabelecida em um documento único e solene, mas é costumeira, baseada e consubstanciada nos costumes, convenções, jurisprudências e práticas sociais preestabelecidas. Muitas vezes, consiste em textos esparsos, elaborados em épocas diferentes, como a constituição inglesa.

Dica

Arábia Saudita, Líbia, Nova Zelândia e Reino Unido são alguns exemplos de países que não têm uma constituição escrita.

Quanto ao Modo de Elaboração

O modo de elaboração é a forma pela qual a constituição de um Estado é elaborada, de modo que pode ser dogmática ou histórica. Vejamos:

● Dogmática

Também chamada de sistemática, seu conteúdo é baseado nos dogmas vigentes no momento de sua criação, de forma que é sempre escrita e estrutural. Sua origem é a partir de dogmas políticos ou sistemas ideológicos prévios, como a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

● Histórica

Fruto da lenta e contínua síntese da história e das tradições de um povo, a constituição histórica é não escrita, resultando de um processo histórico gradual ao longo dos anos. Difere-se, para tanto, da constituição dogmática, que não surge de um único momento sociopolítico de um Estado, como é o caso da constituição inglesa.

Quanto à Origem

Trata-se da forma pela qual se origina, seja outorgada, promulgada ou cesarista.

● Promulgada

Também chamada de democrática, votada ou popular, são elaboradas por representantes eleitos pelo povo, garantindo participação democrática no processo constituinte. Em outras palavras, trata-se de um trabalho fruto de uma assembleia nacional constituinte, eleita direta e legitimamente pelo povo, para atuar em nome dele (Lenza, 2019).

● Outorgada

Trata-se da constituição imposta de maneira unilateral por um governante que não recebeu a legitimidade do povo para, em nome da população, atuar (Lenza, 2019). Nesses moldes, são estabelecidas por meio de outorga, sem haver uma consulta popular. São exemplos as Constituições brasileiras de 1824, 1937, 1967 e 1969.

- **Cesaristas**

São elaboradas pelo detentor do poder ou por um ditador, mas posteriormente submetidas à análise popular, um exemplo é a Constituição do Chile, de 1980, elaborada durante o regime militar de Augusto Pinochet.

Quanto à Estabilidade, Alterabilidade ou Mutabilidade

Essa classificação refere-se a poder ou não ser alterada, havendo quatro possibilidades, de modo que pode ser imutável, rígida, semirrígida ou flexível.

- **Imutável**

É vedado qualquer tipo de alteração, independentemente do meio que se adote.

- **Rígida**

É a constituição que só pode ser modificada por meio de um processo legislativo especial, mais solene e exigente do que aquele aplicado às leis infraconstitucionais.

O procedimento mencionado visa garantir estabilidade e proteção aos fundamentos constitucionais do Estado. No caso da Constituição Federal, de 1988, por exemplo, as emendas constitucionais devem obedecer ao rito previsto no § 2º, do art. 60, da CF, exigindo aprovação em dois turnos, por 3/5 dos votos, em ambas as casas do Congresso Nacional.

Conforme leciona Alexandre de Moraes (2018), trata-se de uma constituição super-rígida, pois, além de requerer um processo especial para sua alteração, ainda tem dispositivos absolutamente imutáveis — as chamadas cláusulas pétreas, elencadas no § 4º do mesmo artigo. Essa concepção, contudo, não é consagrada formalmente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que mantém a classificação tradicional como constituição rígida.

- **Semirrígida**

A constituição admite graus distintos de rigidez em seu conteúdo normativo. Em outras palavras, parte de suas normas pode ser modificada por meio de um processo legislativo ordinário, próprio das leis infraconstitucionais, enquanto outra parte somente pode ser alterada por um procedimento mais solene e complexo, característico das constituições rígidas.

Essa estrutura dual permite que convivam, em um mesmo texto constitucional, um núcleo protegido por um processo mais rigoroso de alteração e disposições cuja mutabilidade se dá de forma mais simples. Um exemplo clássico é a Constituição do Império do Brasil, de 1824, que continha normas alteráveis por simples lei ordinária e outras que exigiam processo especial.

- **Flexível**

O texto constitucional poderá ser modificado por meio do mesmo processo legislativo das leis ordinárias, não exigindo um processo legislativo de alteração mais dificultoso do que as normas infraconstitucionais. O exemplo é a constituição inglesa, que pode ser alterada pelo Parlamento.

Quanto à Ideologia

A ideologia refere-se aos valores, princípios e objetivos fundamentais que orientarão seu conteúdo e sua interpretação. Nesse sentido, poderá a constituição ser ortodoxa ou pluralista.

- **Ortodoxa ou Simples**

Centrada em uma única ideologia dominante, a constituição ortodoxa é aquela que tem o escopo normativo e valorativo fortemente coeso, linear e homogêneo.

Dessa forma, não são admitidas divergências significativas em seu corpo normativo. Por isso, expressa de maneira clara e predominante uma única visão de mundo, seja política, econômica ou social.

A rigidez ideológica se reflete no ordenamento, na organização do Estado, na estrutura dos Poderes e na concepção de direitos. Um exemplo é a Constituição atual da China.

- **Pluralista ou Eclética**

Caracterizada por incorporar múltiplas vertentes ideológicas, a constituição pluralista reconhece que uma sociedade é composta por diferentes valores, interesses e visões de mundo.

Nesse tipo de constituição, há o equilíbrio de ideais liberais, sociais, democráticos e até conservadores, permitindo maior flexibilidade interpretativa e maior compatibilidade com a complexidade do Estado contemporâneo.

Para tanto, trata-se de uma constituição aberta ao diálogo e à convivência entre diferentes correntes, sendo mais adequada, também, à convivência democrática, ao Estado de direito e à proteção dos direitos fundamentais em múltiplas dimensões.

Quanto à Extensão e Finalidade

A extensão de uma constituição refere-se ao tamanho e nível de detalhamento do seu texto, podendo o documento ser sintético ou analítico. Vejamos:

- **Analítica**

Também chamada de dirigente, é uma constituição ampla e detalhada, trazendo todos os assuntos que podem ser considerados fundamentais e relevantes à formação, destinação e funcionamento do Estado.

Nesse sentido, é minuciosa e, normalmente, estabelece regras que poderiam ser matéria de leis infraconstitucionais, como, por exemplo, a Constituição Federal, de 1988, que tem 250 artigos, além dos atos das disposições constitucionais transitórias (ADCTs).

- **Sintética**

É uma constituição breve, concisa e sucinta, cujo conteúdo enuncia apenas regras básicas de organização e funcionamento, bem como princípios fundamentais e estruturais do Estado. Geralmente, são mais duradouras, sendo exemplificado pela Constituição dos Estados Unidos.

Além das classificações das constituições que foram mencionadas anteriormente, e das especificidades que cercam cada uma delas, destacamos, em

sequência, algumas classificações que remetem aos outros tipos constitucionais, tendo como base os doutrinadores estudados e o que esses estudiosos acreditam ser mais adequado.

Logo, existem, ainda, as constituições:

- **Normativas, Nominalistas ou Semânticas**

As constituições normativas são aquelas que conseguem estar plenamente em conformidade à realidade político-social do Estado que regula.

Por sua vez, as nominalistas são as que buscam regular plenamente a vida política de seu Estado, mas que ainda não alcançam esse objetivo por não serem totalmente consonantes à sua realidade social.

Por fim, as semânticas são as características de poderes autoritários, criadas apenas com a finalidade de legitimar o poder de quem já o exerce.

- **Dualistas e Pactuadas**

As dualistas e pactuadas são oriundas de um pacto entre o rei e o Poder Legislativo, vinculando o monarca às normas estabelecidas na constituição e, conseqüentemente, limitando seu poder, antes absoluto.

- **Principiológicas, Preceituais, Provisórias e Definitivas**

Reúnem mais princípios (abstratos) do que regras (concretas). As **preceituais** contêm mais regras que princípios. Por outro lado, as provisórias e definitivas, como o próprio nome diz, respectivamente, são temporárias e, em regra, regulam períodos de transição ou visam definir as regras de elaboração de constituição definitiva.

- **Heterônomas e Autônomas**

São aquelas constituições elaboradas e decretadas por outro Estado que não o próprio a ser regido, ou, ainda, por organizações internacionais. As autônomas são as elaboradas dentro do próprio Estado, sem interferências externas.

Considerações Gerais Sobre Outros Tipos de Constituição

Outras extensões também podem ser identificadas, porém não têm muita recorrência em termos de provas. No entanto, para o seu conhecimento, de maneira inicial, há as constituições-garantia, que são aquelas que visam assegurar direitos fundamentais.

A constituição-balanço reflete um degrau de evolução socialista, enquanto a dirigente estabelece um plano de direção, um projeto de Estado por meio de normas programáticas, objetivando uma evolução política (Lenza, 2019).

Ainda nesse viés, as constituições liberais (negativas) ou sociais (dirigentes) levam em conta o seu conteúdo ideológico. As liberais refletem os direitos humanos de primeira dimensão, a não intervenção do Estado e a proteção das liberdades individuais. Ademais, as constituições sociais refletem a necessidade de atuação estatal e proteção dos direitos sociais (direitos humanos de segunda dimensão) (Lenza, 2019).

Destarte, as constituições expansivas, conforme aduzido por Lenza (2019, p. 189), apresentam um:

[...] conteúdo anatômico e estrutural, destacando-se a estruturação do texto e sua divisão em títulos, capítulos, seções, subseções, artigos da parte permanente e do ADCT.

Além disso, manifestam dilatação de sua matéria constitucional se comparadas às constituições brasileiras precedentes ou às constituições estrangeiras.

Importante!

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, é **formal, escrita, dogmática, promulgada, rígida (ou super-rígida) e analítica** (Moraes, 2018). É, ainda, nominalista, principiológica, definitiva, autônoma, de garantia, dirigente, social e expansiva (Lenza, 2019).

Classificação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988

A Constituição Federal vigente no Brasil é classificada como promulgada, rígida, dogmática, escrita, analítica (prolixa) e laica.

I SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

Estruturado o Estado e fixada a norma base que irá constituir-lo, faz-se necessário estabelecer a relação entre a Constituição e as demais normas. A Constituição, na condição de pressuposto de validade das demais normas, é hierarquicamente superior a estas. Assim, pelo princípio da supremacia da Constituição, todas as demais normas de um Estado devem se compatibilizar com a norma constitucional, por ser esta a norma de maior estatura jurídica dentro de um ordenamento.

É fato que a Constituição pode estabelecer outras normas para regular o ordenamento jurídico. A estas normas que decorrem da Constituição dá-se o nome de **atos normativos primários**. Estes atos normativos primários estão sujeitos diretamente ao controle de constitucionalidade.

Existem diversos atos normativos primários. A título de exemplo, a CF, de 1988, elenca em seu art. 59 alguns destes atos:

Art. 59 O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Constituição;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Atenção: as Emendas à Constituição, por alterarem o próprio texto constitucional, possuem a mesma hierarquia da norma Constitucional, de modo que somente as demais espécies legislativas do art. 59 podem ser consideradas atos normativos primários.

Outro ponto importante a ser tratado é que as espécies legislativas do art. 59, da CF, de 1988, não são as únicas espécies de atos normativos primários. A CF elenca outros, como os decretos administrativos, os regimentos internos, os tratados de direito internacional e as resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

É possível, ainda, que esses atos normativos primários estabeleçam em seus textos outros tipos de normas. A essas damos o nome de **atos normativos secundários**. São exemplos: as portarias, as instruções normativas e os decretos regulamentares.

Dica

Ao contrário dos atos normativos primários que se submetem ao controle de constitucionalidade, os atos normativos secundários estão sujeitos ao controle de legalidade.

APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A positivação de uma norma constitucional não implica automaticamente sua eficácia e aplicabilidade. As normas constitucionais, apesar de sua posição hierárquica máxima dentro do ordenamento jurídico, não são ilimitadas, de modo que têm restrições que impedem sua aplicação, modificação ou interpretação de maneira irrestrita.

Esses limites são essenciais para garantir a estabilidade da constituição e evitar distorções que comprometam seu propósito fundamental. Dessa forma, todas as normas constitucionais têm eficácia jurídica independentemente de regulamentação. Segundo a doutrina, são classificadas em normas de eficácia plena, contida e limitada, como veremos adiante.

Dos Limites Formais

Os limites formais e materiais dizem respeito às restrições impostas à criação, à alteração ou à extinção das normas constitucionais.

Referem-se ao procedimento necessário para a modificação das normas constitucionais e às restrições impostas ao próprio processo legislativo. No Brasil, a Constituição Federal estabelece regras rígidas para sua alteração, visando impedir mudanças casuísticas ou precipitadas.

Como exemplo, podemos citar o art. 60 da Constituição Federal, que regula o processo de emenda constitucional, estabelecendo que qualquer proposta de modificação deve seguir um rito específico:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

[...]

Cumpra-se destacar que esse processo mais rigoroso garante a estabilidade do texto constitucional, evitando que mudanças sejam feitas de maneira impulsiva ou sem a devida reflexão.

Além disso, o dispositivo tem o objetivo de impedir que reformas constitucionais sejam realizadas em períodos de instabilidade política ou institucional, garantindo que a constituição não seja alterada sob pressão ou por interesses autoritários.

Dos Limites Materiais

Os limites materiais referem-se ao conteúdo da norma constitucional, ou seja, certas disposições que não podem ser alteradas, independentemente do procedimento adotado. Esse tipo de limitação é essencial para preservar princípios fundamentais da constituição.

Neste sentido, o § 4º do art. 60 estabelece que determinadas normas não podem ser abolidas por meio de emenda constitucional:

Art. 60 [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

[...]

Um exemplo prático da aplicação dessas restrições ocorreu em propostas que tentavam instituir a reeleição indefinida para chefes do Poder Executivo.

Caso essa medida tivesse sido aprovada sem preservar o voto periódico e universal, poderia ser considerada inconstitucional por ferir uma cláusula pétrea.

Dos Limites à Aplicação das Normas Constitucionais

Mesmo depois de sua promulgação, as normas constitucionais encontram barreiras quanto à sua aplicabilidade prática, devido a fatores **temporais**, **espaciais** e **circunstanciais**.

Nesse espectro, em se tratando de **limites temporais**, nem todas as normas constitucionais têm aplicabilidade imediata. Algumas exigem regulamentação posterior por meio de leis infraconstitucionais.

Assim, no que se refere aos limites de aplicabilidade das normas, vale destacar a norma de eficácia plena, a norma de eficácia contida e a norma de eficácia limitada.

Adiante, acerca dos **limites espaciais**, nem sempre se aplicam a todo o território nacional. Algumas regras são direcionadas exclusivamente a determinados entes federativos, como no caso da Constituição Federal, que estabelece que certos tributos são de competência exclusiva da União, enquanto outros são de competência dos estados ou municípios.

Assim, uma lei estadual que tentasse regulamentar o imposto sobre produtos industrializados (IPI) seria inconstitucional, pois essa matéria é de competência exclusiva da União.

Ainda nesse sentido, sobre os **limites circunstanciais**: além de não poder ser alterada em momentos de crise institucional, há normas constitucionais cuja aplicação pode ser temporariamente restrita em casos de estado de defesa ou de estado de sítio.